

EMENDA SUPRESSIVA
AO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.673, DE 2006
(Do Sr. Brizola Neto – PDT/RJ)

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

Suprima-se do art. 13 do Substitutivo ao PL n.º 6.673, de 2006, o § 2º, renumerando-se o seu §1º como parágrafo único, ficando com a seguinte redação:

“Art. 13. No processo de licitação, o critério para a seleção da proposta vencedora será o de menor receita anual, na forma da regulamentação e do edital.

Parágrafo único. A receita anual referida no **caput** corresponde ao montante anual a ser recebido pelo transportador para a prestação do serviço contratado, na forma prevista no edital e no contrato de concessão.”

JUSTIFICATIVA

A atividade econômica de transporte, por meio de conduto, não é um serviço público. Desse modo, não se aplica o disposto no inciso III do art. 175 da Constituição Federal, de estabelecimento de política tarifária.

Deve-se praticar preços pela prestação do referido serviço e, não havendo acordo entre as partes, será necessária a aprovação do órgão regulador.

Sala da Comissão, 05 de julho de 2007.

Brizola Neto
Deputado Federal